



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9100763-75.2008.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é apelante ROSANGELA MARIA SIMOES, é apelado IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U. O REVISOR DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

MARCIA REGINA DALLA DÉA BARONE
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação 9100763-75.2008.8.26.0000

VOTO Nº 3044

Apelante: Rosângela Maria Simões
Apelado: Ivanildo Ferreira do Nascimento
Comarca: Jaú
Juiz: Carlos José Zulian

Ação ordinária de indenização por danos morais – Responsabilidade civil por erro médico – Paciente que alega danos causados por cirurgia com fins estéticos para a retirada de gordura e eliminação de cicatriz – Abdominoplastia – Cicatriz extensa e deformidade nos flancos – Responsabilidade do cirurgião plástico afastada pelo perito – Dever do médico de informar as possíveis complicações da operação – Réu que se propôs a eliminar a cicatriz da autora, tendo, no entanto, piorado a sua aparência – Omissão de informações no atendimento pré-operatório – Danos materiais e morais – Configuração Sentença de improcedência reformada – Fixação de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 – Recurso parcialmente provido.

Ao conciso relatório de fl. 174 acrescento ter a r. sentença julgado improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Oferece a requerente recurso de apelo, reiterando inicialmente o relato fático apresentado na inicial. Conta que se submeteu a cirurgia plástica com o réu, com o objetivo de retirar uma cicatriz que já possuía e retirar excesso de gordura do abdômen. O procedimento transcorreu sem problemas, contudo, durante a sua longa recuperação evidenciou-se uma significativa piora da cicatriz em seu ventre, bem como fizeram-se notar deformidades nos flancos. A postulante atribui tais danos estéticos à imperícia do réu durante o ato cirúrgico, combinada com a sua negligência no tratamento pós-operatório, ora afirmando que a condição da paciente melhoraria quando de sua total recuperação, ora recusando-se a atender a apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação 9100763-75.2008.8.26.0000

Destaca o prejuízo psicológico que sofreu com as sequelas deixadas pela operação, que lhe causam, até o momento presente. Aduz presentes as condições para invocar o dever de indenizar, por ser a cirurgia estética obrigação de fim, em oposição às demais cirurgias médicas, e traz jurisprudência a respeito. Pugna pela procedência da ação e condenação do réu a indenização nos valores apresentados na inicial.

Recebido e processado o recurso, não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 182 v.).

É o relatório.

Incontroverso nos autos que o requerido foi o responsável pela cirurgia a que se submeteu a postulante, com dois objetivos: retirada de gordura abdominal e a retirada de cicatriz que a autora adquirira com a realização de parto cesárea.

A cirurgia transcorreu sem maiores intercorrências, como bem aponta o exíguo laudo pericial, executada com a melhor técnica e sem qualquer erro profissional.

A despeito da boa atuação do médico no ato cirúrgico, a operação não logrou um de seus objetivos, tendo inclusive agravando o quadro da cicatriz no corpo da requerente.

Em que pese ter o expert técnico apontado como possíveis causas a predisposição genética, ou mesmo a negligência da paciente durante a cicatrização, isentando o requerido de responsabilidade advinda de má conduta durante a operação, fica claro que o réu não advertiu a autora de que a aparência de sua cicatriz, que se propôs a eliminar, poderia até mesmo sofrer uma piora com o procedimento da abdominoplastia.

Neste diapasão, o vício na prestação e serviços residiu na negligência do requerido no atendimento pré-operatório da autora, faltaram à paciente as informações básicas sobre os riscos em que incorreria com a intervenção, e excedeu-se o médico nas promessas.

Tratando-se de cirurgia plástica para fins estéticos, compreende a melhor doutrina e jurisprudência que o contrato prevê obrigação de fim, ao contrário da maioria dos tratamentos médicos.

Como consequência, caberia ao médico, ora apelado, demonstrar que não houve conduta culposa de sua parte, ônus do qual não se desvencilhou no caso em tela, máxime a se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação 9100763-75.2008.8.26.0000

considerar que inegável é a aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor, à relação jurídica existente entre as partes litigantes.

Confirmou o requerido em sua peça contestatória, os objetivos da cirurgia realizada, quais sejam, retirada de gordura abdominal e da cicatriz decorrente de parto cesáreo. Não acompanharam a contestação quaisquer documentos de controle de paciente que ao menos sugerissem o alegado abandono do tratamento pela autora.

Comprovada a conduta culposa, que consistiu na omissão do réu sobre as possíveis sequelas da cirurgia e o resultado prometido, porém não alcançado; o dano, que se traduziu na expectativa frustrada da autora, resta sobejamente demonstrado na inicial; o nexos causal entre estes, como acima fundamentado, também se encontra presente. O dever de indenizar, destarte, se impõe.

Em casos semelhantes, já se pronunciou de forma análoga esta Corte de Justiça:

9071521-81.2002.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Hamid Bdine

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/02/2012

Data de registro: 07/03/2012

Outros números: 2428954300

Ementa: Responsabilidade Civil. Erro médico. Cirurgia plástica. Obrigação de resultado. Presunção de culpa em caso de lesão ao paciente que implica dever do cirurgião de comprovar as razões da lesão. Dever do médico de informar ao paciente o risco específico da cirurgia. Dano moral. Indenização reduzida, considerados o dano e a natureza da lesão. Recurso parcialmente provido. Recurso adesivo da autora. Pedido de elevação da indenização por danos morais. Improcedência. Redução determinada no julgamento do recurso principal. Recurso adesivo improvido.

0014376-69.2007.8.26.0220 Apelação

Relator(a): Natan Zelinschi de Arruda

Comarca: Guaratinguetá

Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/05/2011

Data de registro: 01/06/2011

Outros números: 00143766920078260220

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Erro médico - Cirurgia estética - Laudo pericial que concluiu que a intervenção cirúrgica atingiu apenas parcialmente a sua finalidade - Obrigação de resultado, segundo jurisprudência do TJSP e do STJ - Responsabilidade subjetiva, com deslocamento para o médico do ônus de demonstrar que eventual insucesso da cirurgia decorreu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado – 10ª Câmara de Direito Privado
Apelação 9100763-75.2008.8.26.0000

de fatores externos - Cicatriz da autora que padece de hipertrofia e localização acima do local adequado - Alteração estética discreta, que provoca apenas sofrimento à autora, passível de indenização por dano moral - Substituição do dano estético pela indenização por dano moral - Condenação também pelos danos materiais, a ser apurado em liquidação por arbitramento - Recurso da autora parcialmente provido, recurso do réu improvido.

Fundamentada a imposição da indenização, passo a analisar o quantum indenizatório. O valor da indenização por danos morais não pode representar uma premiação à vítima, destinando-se à justa compensação pelos danos experimentados, não podendo caracterizar enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. Não pode, ademais, mostrar-se ínfimo a ponto de não indenizar condignamente o atingido.

O valor de R\$ 10.000,00 se mostra razoável para a justa compensação pelos danos verificados, prestando-se, ademais, forma profilática de evitar a reiteração da conduta indevida, impossibilitando o enriquecimento sem causa e não onerando excessivamente os requeridos. Os danos materiais são representados pelo valor pago pela autora (R\$ 3.500,00), e que presume-se será necessário para recompor suas condições de saúde, corrigido a partir do desembolso e com acréscimo de juros de mora a contar da citação.

Ante o exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento ao recurso para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária; danos materiais no valor de R\$ 3.500,00, com acréscimo de correção monetária e juros na fôrma acima descrita, invertida a sucumbência, responde o réu pelo pagamento de custas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso, e honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) do valor de condenação.

MARCIA DALLA DEA BARONE
Relatora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 9100763-75.2008.8.26.0000

**COMARCA - JAÚ
2º Ofício, Processo nº 5515/2002**

**APELANTE - ROSÂNGELA MARIA SIMÕES
APELADO - IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR Nº 18.633

Estou de acordo com a reversão do julgamento, para acolher a demanda.

Ao contestar, reconheceu o requerido a existência das sequelas reclamadas pela autora. As fotografias juntas aos autos revelam a gravidade dessas sequelas, consistentes de cicatriz de 45 cm de extensão na parte supra pubiana, em sentido longitudinal, de má formação e de mau aspecto.

No entanto, o requerido afirmou que a autora “teve orientação pós-operatória”, e que o resultado de que reclama decorreu de negligência dela própria, por não ter se submetido ao tratamento pós-operatório, como curativos e comparecimento ao retorno. Enfim, a omissão da autora teria ocasionado o problema da cicatrização.

Prova dessas alegações, a cargo do réu, porque fato desconstitutivo do direito da autora, não foi feita.

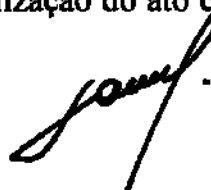
A prova pericial não ajudou, porque o Perito desconhecia a situação anterior da paciente, nem dispôs de elementos documentais de prova alusivos ao dito pós-operatório, que o requerido não apresentou.

Diante desse quadro, o pedido inicial deve mesmo ser acolhido.

A autora quer indenização por danos materiais e por danos morais.

A indenização por danos materiais é devida. Correto seria conceder indenização suficiente para a realização do ato cirúrgico reparatório.

Apelação Cível nº 9100763-75.2008.8.26.0000



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pretende a autora, no entanto, seja-lhe restituído o que pagou pela cirurgia mal sucedida. Esse pedido deve ser atendido, condenado o requerido a pagar a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante não contestado, corrigida desde o ajuizamento e com juros contados da citação.

A indenização por danos morais, que tem outra etiologia e outra finalidade, não pode ser compensada com esse valor, com que não se confunde. E penso deva ser fixada em ao menos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos da data deste julgamento. Afinal, o resultado danoso é realmente sério e ainda causará dissabores no futuro, ante a necessidade que tem a apelante de buscar solução para o problema. Ela quer o equivalente a 100 salários mínimos, o que se afigura evidentemente excessivo.

Ante o exposto, e para esses fins, dou provimento parcial ao recurso, invertidos os ônus sucumbenciais.

É meu voto.


JOÃO CARLOS SALETTI
Revisor